

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 29 E 3.696, DE 2020

Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer causas impeditivas da concessão da guarda compartilhada, bem como impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica e familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.584.

.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho e se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou ainda em caso de demonstrada violência doméstica e familiar praticada por qualquer dos pais contra o outro ou um filho ou de haver indícios suficientes ou risco considerável de sua ocorrência.

§ 2º-A Para os fins do disposto no § 2º do caput deste artigo, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa, em razão do resultado obtido ou sofrimento provocado, à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal, à honra ou ao patrimônio do ofendido.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223589456000>

.....
* C D 2 2 3 5 8 9 4 5 6 0 0 0

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público sobre situações de violência doméstica e familiar envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão que o agente, na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha dolosamente praticado e que importe grave ofensa, em razão do resultado obtido ou sofrimento provocado, à vida, à integridade física ou psicológica, à liberdade, à dignidade sexual, à saúde corporal, à honra ou ao patrimônio do ofendido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 3 5 8 9 4 5 6 0 0 0 *

